SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215013 - SC (2025/0143895-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON GARCIA VILL
ADVOGADO	:	JOÃO WICTOR GARCIA - SC060777
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. DADOS TELEMÁTICOS EM NUVEM. *LINK* TEMPORÁRIO. ENVIO À POLÍCIA CIENTÍFICA PELA POLÍCIA CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADULTERAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO APÓS A INSTRUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A integridade e a confiabilidade da prova digital exigem demonstração das etapas de arrecadação, armazenamento e análise, garantindo a possibilidade de cotejo entre o conteúdo original e o material juntado aos autos.
2. Na espécie, as instâncias ordinárias registraram o fluxo de recebimento de *links* e senhas da empresa, o compartilhamento com o cartório judicial e o envio do material à Polícia Científica, com apresentação de laudos, não havendo indicação concreta de manipulação indevida.
3. Alegações genéricas de ausência de *hashes* ou de impossibilidade de auditoria, desacompanhadas de prova pré-constituída de adulteração ou de efetivo prejuízo, não evidenciam ilicitude ou quebra da cadeia de custódia na presente via.
4. A análise da (im)prestabilidade da prova digital demanda valoração integral do conjunto probatório após a instrução, sendo prematuro afastá-la nesta etapa.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59912560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 898ecb0c-268f-42f0-af18-5a1cd95aec24

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 898ecb0c-268f-42f0-af18-5a1cd95aec24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215013 - SC (2025/0143895-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON GARCIA VILL
ADVOGADO	:	JOÃO WICTOR GARCIA - SC060777
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA DIGITAL. DADOS TELEMÁTICOS EM NUVEM. *LINK* TEMPORÁRIO. ENVIO À POLÍCIA CIENTÍFICA PELA POLÍCIA CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADULTERAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO APÓS A INSTRUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A integridade e a confiabilidade da prova digital exigem demonstração das etapas de arrecadação, armazenamento e análise, garantindo a possibilidade de cotejo entre o conteúdo original e o material juntado aos autos.
2. Na espécie, as instâncias ordinárias registraram o fluxo de recebimento de *links* e senhas da empresa, o compartilhamento com o cartório judicial e o envio do material à Polícia Científica, com apresentação de laudos, não havendo indicação concreta de manipulação indevida.
3. Alegações genéricas de ausência de *hashes* ou de impossibilidade de auditoria, desacompanhadas de prova pré-constituída de adulteração ou de efetivo prejuízo, não evidenciam ilicitude ou quebra da cadeia de custódia na presente via.
4. A análise da (im)prestabilidade da prova digital demanda valoração integral do conjunto probatório após a instrução, sendo prematuro afastá-la nesta etapa.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59682340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:08
Código de Controle do Documento: 133935fa-98cb-4a8f-a021-7350491499c9

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON GARCIA VILL contra a decisão de fls. 375-379, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, sob os seguintes fundamentos: possibilidade de identificar etapas de coleta, armazenamento e análise; encaminhamento seguro dos arquivos à perícia pela Polícia Civil; ausência de demonstração de adulteração; e necessidade de valoração do conjunto probatório após a instrução.

Nas razões, a defesa alega que o *link* original disponibilizado pela *Apple* estava expirado quando teve acesso aos autos, o que impediu o download e a auditoria dos dados. Expõe que essa circunstância foi registrada no recurso ordinário em *habeas corpus*, com referência às fls. 160 e 278 do STJ.

Argumenta que houve quebra da cadeia de custódia porque os arquivos foram encaminhados à Polícia Científica sem o *link* original, sem a senha e sem a lista de códigos *hash*, o que inviabiliza verificar a integridade e a fidelidade dos dados.

Narra que a perícia respondeu não ser possível cotejar com os arquivos originais, nem confirmar a preservação integral dos vestígios, diante da ausência de acesso direto aos originais e à lista de *hashes*.

Defende que a imprestabilidade das provas decorre da não observância de procedimentos que assegurem a integridade e a mesmidade das evidências digitais, ainda que não se sustente adulteração dolosa, e cita precedente desta Corte Superior sobre nulidade de provas digitais.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, porque esta destacou a identificação das etapas de tratamento da prova digital, a inexistência de demonstração de adulteração e a necessidade de valoração do conjunto probatório após a instrução.

Conforme consta da decisão agravada, foram adotados os seguintes fundamentos para o seu improvimento.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 375-379):

Documento eletrônico VDA59682340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:08
Código de Controle do Documento: 133935fa-98cb-4a8f-a021-7350491499c9

É o relatório.
O recurso não comporta provimento.
Ao Estado-acusação recai o ônus de demonstrar positivamente a integridade e confiabilidade da prova digital que apresenta, exigindo-se, para tanto, que se comprove as etapas de arrecadação – incluindo-se nesta a forma de obtenção –, armazenamento e análise do conteúdo digital, tudo com a finalidade de garantir a "mesmidade" e confiabilidade da prova e possibilitar que o conteúdo originalmente existente no dispositivo possa ser cotejado com o material juntado aos autos. Assim, as autoridades devem prezar pelo adequado armazenamento e conservação da prova, de modo a possibilitar o acesso à íntegra do conteúdo utilizado na elaboração dos laudos periciais.
Nesse sentido: AgRg no RHC n. 143.169/RJ, AgRg no HC n. 828.054/RN, AREsp n. 2.967.413/RS, AgRg no HC n. 738.418/SP e RHC n. 218.358/PI.
Ao pleitear a quebra da cadeia de custódia, por outro lado, a parte não pode lançar mão de argumento genérico. É necessário que sejam apontados os elementos concretos que desacreditam a preservação das provas produzidas, informando-se eventual adulteração que permita a anulação da diligência (HC n. 978.953/PE). Inclusive, como qualquer nulidade do processo penal, necessária a demonstração do prejuízo sofrido nos termos do art. 563 do CPP, não se invalidando ato irregular que não comprometeu a função jurisdicional.
Ademais, o entendimento desta Corte Superior é o de que deve haver uma valoração integral do conjunto probatório após a instrução processual, para que se possa verificar a ocorrência ou não de quebra da cadeia de custódia capaz de invalidar as provas produzidas (AgRg no HC n. 657.562/RS, AgRg no HC n. 914.418/RS e Inq n. 1.475/DF).
No presente caso, o Tribunal de origem, por meio do acórdão impugnado, afastou a alegada nulidade mediante a seguinte fundamentação (fls. 141-148, grifo próprio):

> Superada a explanação supra, observa-se que há nos autos notícias de ter sido compartilhada a íntegra do material recebido da empresa Apple (links e senhas) pela Delegacia de Polícia Civil (DEIC E DRD) com o endereço eletrônico do cartório do Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Palhoça (palhoça. criminal1@tjsc. jus. br - eventos 339 e 342), tendo sido, inclusive, esclarecido o procedimento utilizado pelos agentes públicos (evento 366), respectivamente:
> [...]
> Verifica-se que a própria empresa Apple encaminhou os dados originais dos arquivos, com cópia da senha tanto para a Polícia Civil quanto para o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Palhoça em 13.01.2023, 29.05.2023 e 10.10.2023 (evento 339, DOCUMENTAÇÃO3, evento 339, OFIC4, evento 339, DOC6 e evento 339, DOC7), com expiração do link em 18.01.2024:
> [...]
> Ademais, observou-se que em 24.07.2024 a Delegacia de Polícia (DEIC E DRD) compartilhou com a Polícia Científica

Documento eletrônico VDA59682340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:08
Código de Controle do Documento: 133935fa-98cb-4a8f-a021-7350491499c9

os arquivos recebidos da empresa Apple (Ofício n. 329/2024 - evento 460, OFIC2, Ofício 0330/2024 evento 460, OFIC3 e Ofício 0331/2024 evento 460, OFIC4), período que segundo o documentado no Ofício 0322/2024 (evento 342, OFIC1), estaria a pasta ativa por 30 dias:
[...]
Por fim, esclarece-se já ter sido o material franqueado (eventos 342 e 543 - laudos periciais).
Dadas tais particularidades, como visto, os procedimentos adotados pela Delegacia de Polícia (DEIC E DRD), para a análise das provas digitais colhidas do acesso à nuvem de armazenamento dos celulares apreendidos foram descritos no evento 366, **cujo acesso se precedeu pela Polícia Civil, dotados de fé pública, elementos estes devidamente compartilhados com o cartório da 1ª Vara Criminal e o IGP (eventos 339, 342 e 460), sem que a defesa tenha pontuado qualquer elemento e/ou vestígio de manipulação e/ou adulteração do conteúdo obtido capaz de invalidar a prova, porquanto inexistente a demonstração do prejuízo (art. 563 CPP).**
Aliás, a própria defesa expressamente consignou que "[...] não se está aqui a dizer que houve adulteração dolosa das provas digitais, mas sim que não há nos autos de origem qualquer documento confeccionado pela Autoridade Policial que indique a observância aos parâmetros de providências de coleta, guarda, conserva, rastreio e manuseio das provas extraídas da nuvem de armazenamento dos corréus, de maneira que não há como garantir a sua idoneidade [...]" (grifou-se), deixando, assim, de apontar especificamente quais procedimentos deveriam ter sido empregado na origem.
Diante disso, não há como sustentar, de modo abstrato e genérico, a referida quebra da cadeia de custódia, uma vez que o prejuízo não é automático e/ou presumível, circunstância que implicaria na necessária incursão no mérito da causa. Assim, sendo incabível o aprofundamento do tema nesta via processual, ao menos por ora, não se vislumbra flagrante ilegalidade, consoante já deliberou o Superior Tribunal de Justiça vide AgRg no HC n. 897.977/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025 (grifou-se):
[...]
E ainda, destaca-se que [...] o novo regramento legal sobre a cadeia de custódia, em momento algum, exige que os dados de celular sejam extraídos por um programa específico, admitindo-se que se dê por capturas de tela do aparelho telefônico, como no caso dos autos, sendo as normas da ABNT meras diretrizes. Portanto, não há falar em quebra da cadeia de custódia pela análise dos celulares por policiais após autorização judicial, pois a lei não exige que toda e qualquer prova passe necessariamente por perito oficial para reconhecer a sua validade [...]" (TJSC, Apelação Criminal n. 0002849-45.2019.8.24.0030, do

Documento eletrônico VDA59682340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:08
Código de Controle do Documento: 133935fa-98cb-4a8f-a021-7350491499c9

> Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 18-05- 2021).
>
> E por fim, "[...] 1. Inexiste quebra da cadeia de custódia se o caminho percorrido pelos celulares apreendidos está amplamente documentado nos autos; se o manuseio dos telefones retidos, ainda que diretamente realizado por agentes de segurança pública devidamente autorizados, observou as cautelas necessárias; se inexistem indícios de indevida interferência na prova dos delitos; e se estes foram igualmente comprovados por outros elementos de prova, a exemplo do afastamento do sigilo dos dados telemáticos, cujo conteúdo é protegido e está à disposição das partes [...]". (TJSC, Apelação Criminal n. 5001033-36.2022.8.24.0256, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 14-11-2023).
>
> **Portanto, em sede de *habeas corpus*, somente se poderia falar em ilicitude da prova e/ou quebra da cadeia de custódia acaso comprovado, em prova pré-constituída, a adulteração dos referidos elementos, bem como do efetivo prejuízo, o que não se perfectibilizou em cognição sumária, uma vez que a defesa sequer apontou indícios da ausência de preservação da prova extraída pela Polícia Civil.**

Observa-se, de imediato, a possibilidade de reconstituir as etapas pelas quais perpassaram as provas digitais colhidas durante as investigações.

Nesse sentido, destaque-se o parecer do MPF (fl. 365):

> Depreende-se, pois, que inexiste a ilegalidade apontada pela defesa, eis que não se constatou manipulação indevida ou interferência dos agentes policiais no trâmite do material probatório coletado, não sendo suficiente a alegação genérica de que há, em tese, a chance de o material ter sido adulterado. **As instâncias ordinárias apontaram o caminho das provas digitais: a Polícia Civil obteve da empresa *Apple links* e senhas para acessar dados em nuvem, solicitando, inclusive, a renovação dos links para o juízo. Posteriormente, compartilhou a pasta com os arquivos das nuvens com o cartório judicial, juntamente com gravações telefônicas em DVD. Detalhou ainda o procedimento de coleta dos dados da nuvem e, mais tarde, compartilhou a mesma pasta com a Polícia Científica para perícia, cujos laudos foram apresentados.**

É, portanto, **possível identificar as etapas de arrecadação, armazenamento e análise do conteúdo digital**, sendo viável que a parte, ciente do caminho percorrido pelos documentos, obtenha acesso ao material originalmente disponibilizado pela *Apple*, e, querendo, audite-o. Eventual impossibilidade de fazê-lo, ressalte-se, não ficou demonstrada neste *habeas corpus*, o qual, por sua natureza, exige prova pré-constituída.

Saliente-se, inclusive, que a Informação Pericial n. 000036/2025 – diferente do que argumenta defesa – demonstra apenas que os documentos analisados pela Polícia Científica não

Documento eletrônico VDA59682340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:08
Código de Controle do Documento: 133935fa-98cb-4a8f-a021-7350491499c9

> foram a ela diretamente remetidos pela empresa *Apple*, mas sim pela Polícia Civil (entidade dotada de fé pública). Tal circunstância, no entanto, não se revela irregular e encontra-se em consonância com o fluxo de processamento e armazenamento das informações detalhado nos autos.
> Destaque-se, ademais, que, embora a defesa aponte a nulidade da prova pela ausência de códigos criptográficos, **apresentou questionamento genérico**, não demonstrando ou informando nenhuma adulteração ou manuseio e armazenamento equivocados que maculem a confiabilidade da prova. **Inexiste, portanto, qualquer indício de imprestabilidade dos documentos**.
> Além disso, é necessária a valoração integral do conjunto probatório, após a instrução processual, sendo prematuro a análise da (im)prestabilidade da prova digital.
> Assim, da leitura do acórdão, observa-se que não foi verificado **no atual momento processual** vício capaz de anular as provas digitais em exame.
> Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Registre-se ainda que a alegação da quebra de cadeia de custódia deve ser concreta e deve demonstrar violação ou degradação do vestígio, o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto, conforme apontado pelo Tribunal de origem, foram apresentados questionamentos genéricos.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PECULATO. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. APARELHO CELULAR. ALEGADA MANIPULAÇÃO POSTERIOR À APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ADULTERAÇÃO OU CONTAMINAÇÃO DA PROVA. LICITUDE DO ACESSO AOS DADOS. CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. **A alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital exige demonstração concreta de adulteração, contaminação ou comprometimento da confiabilidade do elemento probatório, não sendo suficiente a mera indicação de irregularidade formal ou de inconsistência na cronologia dos registros.**
> 2. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela licitude do acesso ao aparelho celular, realizado mediante consentimento do proprietário, e afastaram a ocorrência de manipulação da prova digital ou de prejuízo efetivo à defesa.
> 3. A pretensão de reconhecer que registros constantes do aparelho celular evidenciariam intervenção estatal indevida após

Documento eletrônico VDA59682340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:08
Código de Controle do Documento: 133935fa-98cb-4a8f-a021-7350491499c9

> a apreensão demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.
> 4. A condenação não se apoiou exclusivamente nas informações extraídas do aparelho celular, havendo outros elementos probatórios aptos a amparar o édito condenatório.
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 1.095.441/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Acrescente-se ainda que a verificação de eventual quebra da cadeia de custódia e da integridade de elementos probatórios colhidos na fase investigatória exige análise minuciosa de fatos e provas, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus* e recurso em *habeas corpus.*

A propósito (grifou-se):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DEFESA PRÉVIA. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL, CONSUNÇÃO E REMISSÃO JUDICIAL. DIFERIMENTO PARA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.
> 2. Fato relevante. Agravante sustenta nulidade por omissão absoluta quanto aos requerimentos de reconhecimento da consunção e de concessão de remissão judicial, além de fundamentação genérica sobre a quebra da cadeia de custódia da prova digital, alegando que a instrução processual já se encontrava encerrada.
> 3. As decisões anteriores. Rejeitada preliminar de não conhecimento por suposta reiteração, em razão de ato coator superveniente e tese jurídica diversa da discutida em recurso anterior. Juízo de origem prestou informações, indicando o diferimento das questões para a sentença e o encerramento da instrução, com o feito concluso para julgamento.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que apreciou a defesa prévia, ao diferir a análise da preliminar de cadeia de custódia da prova digital para a sentença e ao não examinar de imediato os pedidos de consunção e de remissão judicial, padece de vício de fundamentação apto a caracterizar flagrante ilegalidade justificadora da concessão de habeas corpus.
> 5. Há, ainda, a questão sobre o não conhecimento por reiteração de demandas, considerando a alegação de identidade de partes, de autoridade coatora e de tese jurídica em relação a recurso anterior.

Documento eletrônico VDA59682340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:08
Código de Controle do Documento: 133935fa-98cb-4a8f-a021-7350491499c9

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se alinham à jurisprudência consolidada.

7. A preliminar de não conhecimento por reiteração é afastada, pois o ato coator é superveniente e a tese jurídica é autônoma, inexistindo identidade de causa de pedir e de pedido relativamente a recurso anterior.

8. **A cognição do habeas corpus é estreita e não se presta ao exame aprofundado de matérias que se confundem com o mérito ou demandam dilação probatória, notadamente quanto à cadeia de custódia da prova digital, consunção e remissão judicial.**

9. O diferimento para a sentença da apreciação de questões preliminares e de mérito é prática admitida quando a matéria se confun com o próprio mérito ou depende do conjunto probatório, não configurando omissão deou recusa de prestação jurisdicional quando há motivação e instrução encerrada.

10. Inexistem flagrante ilegalidade ou abuso de poder aptos a autorizar intervenção excepcional por habeas corpus; eventual inconformismo deve ser arguido por meio dos recursos próprios após a sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de demandas pressupõe identidade de partes, causa de pedir e pedido; ato coator superveniente e tese autônoma afastam o não conhecimento por reiteração. 2. O habeas corpus não se presta ao controle de decisões interlocutórias que diferem a análise de matérias que se confundem com o mérito, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. 3. O diferimento para a sentença da apreciação de cadeia de custódia da prova digital, consunção e remissão judicial não configura, por si só, cerceamento de defesa ou omissão, quando devidamente motivado e com a instrução encerrada. 4. O princípio da razoável duração do processo desautoriza o uso abusivo do habeas corpus como sucedâneo recursal,

sujeitando a parte às sanções processuais aplicáveis. Dispositivos

relevantes citados:

CR/1988, art. 93, IX; CR/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 565; CPC, art. 80.

Jurisprudência relevante citada:Sem citações relevantes.

(AgRg no RHC n. 237.394/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026.)

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59682340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:08
Código de Controle do Documento: 133935fa-98cb-4a8f-a021-7350491499c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 215.013 / SC

Número Registro: 2025/0143895-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50061829320248240045 50111974320248240045 5011974320248240045 50129755220258240000 50156444920238240000 50229538320238240045 50754949720248240000 82024002329416

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON GARCIA VILL
ADVOGADO : JOÃO WICTOR GARCIA - SC060777
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON GARCIA VILL
ADVOGADO : JOÃO WICTOR GARCIA - SC060777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:48
Código de Controle do Documento: 2b9cd238-f0d3-4783-8a6c-a65e6f126660

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:48
Código de Controle do Documento: 2b9cd238-f0d3-4783-8a6c-a65e6f126660